Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7022/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16535/2013
PROTOCOLO	**:** 1448624
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO (A)	**:** ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	**:** INVIOLÁVEL N. A. ALARMES ELETRÔNICOS LTDA. ME
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 208/2013
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 208/2013, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Inviolável N. A. Alarmes Eletrônicos Ltda. ME, tendo por objeto o serviço de monitoramento das Secretarias Municipais e seus departamentos. Neste momento, examina-se a regularidade dos **Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade dos Termos Aditivos e da execução financeira, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 23798/2015 (peça n. 43, fls. 581-587). A 1ª ICE ressalvou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, a remessa a este Tribunal da cópia do Segundo Termo Aditivo foi intempestiva.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 12319/2016 (peça n. 44, fl. 588), no qual também opinou pela regularidade dos Termos Aditivos e da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos aos Termos Aditivos e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Quanto à intempestividade da remessa dos documentos relativos ao Segundo Termo Aditivo, apontada pela 1ª ICE, acredito que algumas considerações são necessárias.

A Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, estipula o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o envio da cópia do termo aditivo a esta Corte de Contas (IN TC/MS n. 35/2011, Anexo I, Cap. III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, “A”). No entanto, a Instrução Normativa n. 35/2011 não é o único dispositivo legal que dispõe sobre os prazos perante este Tribunal. É necessário também considerar que o nosso Regimento Interno disciplina que:

> Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:
> (...)
> II - a data de início das férias coletivas do Tribunal suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao término delas;
> (...)

Além disso, as férias coletivas, acima mencionadas, foram tratadas pela Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, conforme transcrito abaixo:

> Art. 87. As férias dos demais servidores do Tribunal compreendem o período de trinta dias e são gozadas coletivamente no mês de janeiro, período em que o Tribunal pode funcionar em regime de plantão.

Depreende-se, portanto, que, ao se analisar a tempestividade da remessa de documentos a este Tribunal, não se pode perder de vista a suspenção do curso do prazo no mês de janeiro. Levando-se em conta essa particularidade, verifica-se que, diferentemente do apontado pela 1ª ICE, não houve remessa intempestiva da cópia do Segundo Termo Aditivo ao Contrato.

Diante disso, concordo parcialmente com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a regularidade:

I – dos Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 208/2013, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Inviolável N. A. Alarmes Eletrônicos Ltda. ME;

II – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT